



Prefeitura de Canoinhas
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTO
Departamento de Licitações

1

ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CANOINHAS
CONTRATO Nº PMC 144/2016

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXPLORAÇÃO COMERCIAL A TÍTULO PRECÁRIO, ATRAVÉS DE PERMISSÃO DE USO, DE ACORDO COM A LEI Nº. 5.169 DE 19/09/2013, DAS BALSAS PARA O TRANSPORTE AQUAVIÁRIO DE USUÁRIOS E VEÍCULOS (TRAVESSIA FLUVIAL DE INTERIOR), QUE CELEBRAM ENTRE SI, O MUNICÍPIO DE CANOINHAS E A EMPRESA JOAO MARIA MARTINS.

Aos 4 dias do mês de julho de 2016 (dois mil e dezesseis), de um lado o **MUNICÍPIO DE CANOINHAS**, Estado de Santa Catarina, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 83.102.384/0001-80, com sede à Rua Felipe Schmidt, n.º 10 - Centro, nesta cidade de Canoinhas-SC, neste ato representada por seu Prefeito, **Luiz Alberto Rincoski Faria**, brasileiro, casado, médico veterinário, residente e domiciliado, à Travessa Rua 07 de setembro, 205, Bairro Centro, nesta cidade de Canoinhas - SC, portador do CPF n.º 477.740.299-15 e RG n.º 482.932 SSP/SC, no final assinado e no uso de suas atribuições, neste ato denominado simplesmente **CONCEDENTE**, e de outro lado a empresa **JOAO MARIA MARTINS**, inscrita no CNPJ sob o nº 24942687/0001-42, com sede na Rua Francisco de Paula Pereira, nº, Bairro Alto das Palmeiras, cidade de Canoinhas, doravante denominada simplesmente **CONCESSIONÁRIA**, neste ato representada pelo Sr. Joao Maria Martins, conforme Processo Licitatório nº 134/2016, na Modalidade de Dispensa de licitação nº 10/2016, têm entre si justa e acordada, na melhor forma de direito, a celebração do presente contrato mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO

2.1 O objeto do presente é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXPLORAÇÃO COMERCIAL A TÍTULO PRECÁRIO, ATRAVÉS DE PERMISSÃO DE USO, DE ACORDO COM A LEI Nº. 5.169/2013 DE 19/09/2013, DAS BALSAS PARA O TRANSPORTE AQUAVIÁRIO DE USUÁRIOS E VEÍCULOS (TRAVESSIA FLUVIAL DE INTERIOR)**, conforme segue:

O Município de Canoinhas possui as seguintes balsas:

- a) **Balsa de Paula Pereira**, com capacidade para até 30 toneladas (caminhão trucado), comprimento entre perpendiculares 17,93 metros, boca moldada 06 metros, pontal moldado 1 metro, capacidade de passageiros por convés: para 16 passageiros sentados e 14 passageiros em pé no abrigo, calado máximo 0,5 metros. A referida Balsa faz a travessia do Rio Iguaçú, entre os Municípios de Canoinhas – SC e São Mateus do Sul – SC;

2.2 Demais condições da PERMISSÃO constam da Minuta do Contrato.

2.3 – Na exploração comercial do transporte aquaviário de pessoas e veículos, mediante a de Permissão de Uso de que trata este contrato, o proponente deverá atentar para as seguintes observações:

a) Equipamentos necessários: equipamentos obrigatórios a serem implantados, deverão ser aprovados pela ANTAQ e/ou Marinha do Brasil, e pelo permitente, **no prazo máximo de 10 dias após a assinatura do Termo de Compromisso e Outorga de Permissão de Uso.**

b) Horário de Funcionamento: horário comercial e horário extraordinário (todos os dias), inclusive sábados, domingos e feriados.

c) Licenças, Autorizações e Seguro: é de inteira responsabilidade do permissionário a obtenção de todas as licenças, autorizações, seguro e demais documentações necessárias à exploração comercial do transporte aquaviário (travessia fluvial de interior), as quais deverão ser obtidas junto aos órgãos competentes (ANTAQ, Marinha do Brasil, etc); no prazo máximo de 10 dias após a assinatura do Termo de Compromisso e Outorga de Permissão de Uso.

d) Manter a ordem e segurança do patrimônio, bem como arcar com as despesas por danos e responsabilidades administrativa, civil e criminal perante terceiros, permitente e/ou meio ambiente.



CLÁUSULA SEGUNDA: DO PREÇO, DO PAGAMENTO, DAS TARIFAS E DO REAJUSTE

2.1 – DO PREÇO

O valor do presente Termo de Contrato é de **R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais), sendo 3.500,00 por mês.**

2.3. DAS TARIFAS - Tarifas vigentes conforme Decreto Municipal n.º 263/2013.

Animais	R\$	1,50
Automóvel	R\$	5,00
Bicicleta	R\$	2,00
Caminhão Toco Carregado	R\$	11,00
Caminhão Toco vazio	R\$	11,00
Caminhão Truck Carregado	R\$	12,00
Caminhão Truck Vazio	R\$	12,00
Camionete	R\$	6,00
Carroça	R\$	3,00
Máquinas Agrícolas Motorizadas	R\$	11,00
Motocicleta	R\$	2,50
Ônibus	R\$	15,00
Pedestre	R\$	1,50
Trator	R\$	7,00

2.4. Além da tarifa cobrada do usuário será pago pelo Município ao contratado o valor mensal de R\$ 3.500,00 a fim de amenizar o custo direto para o usuário, permita melhoramentos contínuos, expansão dos serviços e assegurem o equilíbrio econômico-financeiro do sistema, conforme autoriza o artigo 29 da Lei Municipal n.º 5.169 DE 19/09/2013.

CLÁUSULA TERCEIRA: DO PRAZO DA CONCESSÃO

O prazo de vigência da presente Concessão será de **90 (noventa) dias**, a contar da data de emissão da autorização junto a MARINHA.

A operação terá início após emissão de Ordem de Serviço a ser emitida pelo DETRACAN após a entrega das autorizações da Marinha do Brasil.

CLÁUSULA QUARTA: DO PRAZO DE INÍCIO DAS ATIVIDADES

A CONCESSIONÁRIA deverá dar início aos serviços no prazo máximo de 05 (cinco) dias após a assinatura da Ordem de Serviço a ser emitida pelo DETRACAN após a entrega das autorizações da Marinha.

CLÁUSULA QUINTA: DAS OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA

I - Cumprir as disposições constantes no presente contrato.

II - Manter seus usuários sempre informados do quadro de horários praticado e as localidades atendidas.

III - Garantir a fluidez e a segurança do tráfego, além de manter os serviços operacionais em níveis aceitáveis, fiscalizados pela Secretaria Municipal do Planejamento.

IV - Priorizados a segurança, a economia, a higiene, o conforto, a pontualidade, o bom atendimento e a diligência dinamizada para o usuário, suas tripulações e profissionais de inspeção.

V - Manutenção dos seguros pertinentes.

VI - apresentar para a aprovação da Secretaria Municipal do Planejamento, o Plano Operacional correspondente para cada linha e o Plano de Utilização para cada tipo de embarcação, além das propostas de quadro de horário e planilhas de custos para definição de tarifas.

Parágrafo Primeiro: - DOS REGISTROS: o transportador terá que manter atualizado e disponível:

I - O inventário e os registros dos bens vinculados aos serviços concessionados, permitidos ou autorizados;



II - Registro dos dados básicos de programação e execução por viagem sobre a demanda total dos bilhetes de passagem comercializados, origem / destino, tempo de viagem, horários de partida e chegada, número de ordem e nome das embarcações utilizadas;

III - Arquivamento dos dados sistematicamente encaminhados à Secretaria Municipal do Planejamento, com cópias em meio magnético ou similar, para possível solicitação posterior;

IV - Nomes e registros dos profissionais embarcados, bem como suas jornadas de trabalho.

CLÁUSULA SEXTA: DA RESPONSABILIDADE

I - Os encargos trabalhistas, previdenciários e fiscais de seus funcionários;

I - Os danos causados aos usuários ou a terceiros no exercício de suas atividades nas embarcações e ambientes das concessões e permissões;

III - A correta manutenção da frota e a sua adequação às exigências da Capitania dos Portos do Estado de Santa Catarina;

IV - Manter a tripulação e funcionários identificados e devidamente uniformizados;

V - Comunicar a Secretaria Municipal do Planejamento toda e qualquer alteração de localização da sede ou das filiais;

VI - Manter a urbanidade de relacionamento interpessoal de seus funcionários com os gestores e com os usuários;

VII - Acatar as determinações da fiscalização da Secretaria Municipal do Planejamento;

VIII - Manter a documentação operacional sempre em ordem;

IX - Estabelecer a rigorosa disciplina nas áreas determinadas para traslado de passageiros, de passageiros em condições especiais, de animais e de cargas;

X - Contratar seguro de responsabilidade civil, por danos pessoais, para os passageiros transportados.

XI - Recolher dos cofres públicos, na qualidade de contribuintes substitutos, os tributos determinados pela legislação vigente.

XII - Realizar a manutenção dos terminais e atracadouros;

XIII - Registrar os movimentos de embarque e desembarque por faixa horária;

XIV - Registrar o fluxo de chegada e partida de embarcações, com seus respectivos números de inscrição na Capitania dos Portos e Secretaria Municipal do Planejamento, código da operadora e nome da embarcação;

XV - Manter livro específico para registro de reclamações do usuário.

CLÁUSULA SÉTIMA: DA FISCALIZAÇÃO

I - A fiscalização dos serviços de que trata esta Lei, em tudo quanto diga respeito à economia, segurança da viagem e conforto do passageiro será exercida pela Secretaria Municipal do Planejamento.

II - A fiscalização, mediante exibição da credencial, terá acesso a qualquer embarcação ou terminal relativo aos serviços aqui regulamentados.

III - Aos encarregados da fiscalização cabe:

a - observar a utilização do número de embarcações prevista para cada linha e sua permanência nos terminais;

b - fiscalizar a lotação e a partida das embarcações;

c - fiscalizar horários, número de viagens e frequência das embarcações;

d - fiscalizar itinerários, embarque e desembarque de passageiros;

e - fiscalizar o uso da cédula de identificação funcional do pessoal envolvido no serviço de tráfego e terminais;

f - zelar pelo bom atendimento ao usuário por parte das tripulações e pessoal de terminais;

g - autuar os transportadores por infrações cometidas.

Parágrafo Primeiro:

A CONCESSIONÁRIA declara aceitar integralmente todos os métodos e processos de inspeção, verificação e controle a serem adotados pelo MUNICÍPIO.

Parágrafo Segundo:

A existência e atuação da fiscalização em nada restringem a responsabilidade única, integral e exclusiva da CONCESSIONÁRIA, no que concerne ao objeto deste contrato.



CLÁUSULA OITAVA: DA CESSÃO OU TRANSFERÊNCIA

O presente termo não poderá ser objeto de cessão ou transferência, no todo ou em parte.

CLÁUSULA NONA: DA RESCISÃO CONTRATUAL

Este termo poderá ser rescindido de pleno direito, nas hipóteses dos artigos 78 e 79 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

Parágrafo Primeiro - No caso de rescisão contratual por parte do Município, esta deverá ser por notificação oficial com antecedência de sessenta dias, informando também se deverá ou não suspender as atividades de guincho, e a partir desta data a **concessionária** ficará isenta de do pagamento do valor contratado (10% da arrecadação da atividade) bem como decorrerá por conta do Município a remoção dos veículos sob a guarda da Concessionária. A partir dos sessenta dias da notificação não havendo a remoção dos veículos do Pátio de Recolhimento a Prefeitura pagará a Empresa 50% do valor das estadias pelo serviço da guarda dos veículos.

Parágrafo Segundo - Na hipótese de rescisão da concessão por culpa ou solicitação da futura CONCESSIONÁRIA, a mesma pagará ao Município, no ato da formalização da rescisão, a *título de multa*, o valor em dobro da última remuneração, bem como será de sua responsabilidade e ônus a remoção para outro local a ser indicado pela Prefeitura no prazo de até sessenta dias, sendo que a CONCESSIONÁRIA não receberá pela estadia dos veículos sendo repassado integralmente a Prefeitura, sem prejuízo, na hipótese de rescisão por culpa da CONCESSIONÁRIA, das aplicações das penalidades previstas na Lei Federal nº 8.666/93.

Parágrafo Terceiro - A extinção da concessão ou permissão far-se-á pelos seguintes enquadramentos:

- I - encerramento do termo contratual;
- II - encampação;
- III - caducidade;
- IV - rescisão;
- V - anulação;

VI - falência ou extinção da empresa concessionária e falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual.

Parágrafo Quarto - Nos casos de extinção da concessão ou permissão com utilização de bens públicos, retornam ao Município de Canoinhas todos os bens reversíveis, livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou encargos e cessam para o Concessionário ou Permissionário todos os direitos emergentes deste contrato.

Parágrafo Quinto - Em caso de extinção de concessão haverá imediata assunção dos serviços pela Secretaria Municipal do Planejamento, que procederá aos levantamentos, avaliações e liquidações que se fizerem necessários.

CLÁUSULA DÉCIMA: DA MULTA CONTRATUAL

Parágrafo Primeiro - As infrações aos preceitos desta Lei do transporte aquaviário municipal de passageiros sujeitarão o infrator, conforme a natureza da falta, às seguintes penalidades:

- I - comunicado de irregularidade;
- II - multa;
- III - afastamento de preposto do serviço;
- IV - retenção da embarcação
- V - advertência;

VI - suspensão da empresa concessionária ou permissionária para a execução dos serviços;

VII - cassação da concessão ou permissão;

VIII - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração municipal.

Parágrafo Segundo - Cometidas, simultaneamente, duas ou mais infrações de natureza diversa, aplicar-se-á a penalidade correspondente a cada uma delas.



Parágrafo Terceiro - A autuação não desobriga o infrator de corrigir a falta que lhe deu origem.

Parágrafo Quarto - A pena de advertência, a ser imposta por escrito, em casos de desobediência às disposições desta Lei e das resoluções da Secretaria Municipal do Planejamento, sem prejuízo da aplicação da multa correspondente, será aplicada à infratora nos seguintes casos:

- I - quando primária, nas faltas puníveis com multas;
- II - pelo não recolhimento no prazo, das multas decorrentes de auto de infração;
- III - cumulativamente, com pena de multa cabível nos casos de cobrança de preços indevidos;
- IV - cumulativamente, com pena de multa cabível nos casos de execução de seccionamento indevido ou alteração de itinerário;
- V - cumulativamente, com pena de multa cabível nos casos de transporte de passageiros além da lotação autorizada.

Parágrafo Quinto - As multas por infração terão seus valores fixados em reais.

Parágrafo Sexto. Os Concessionários/Permissionários são responsáveis por todas as infrações cometidas pelos seus funcionários ou por terceirizados.

Parágrafo Sétimo - As penalidades que podem ser aplicadas aos Concessionários/Permissionários estão dispostas de acordo com a gradação abaixo:

I - Leve-Conjunto de infrações que admitem comunicado de irregularidade por escrito e/ou multa pecuniária.

II - Média- Conjunto de infrações que incidem em multa pecuniária.

III - Greve- Conjunto de infrações que incidem em multa pecuniária.

IV - Gravíssima- Conjunto de infrações que admitem advertência, suspensão da concessão ou permissão, seguida de processo de cassação, e/ou multa pecuniária.

Parágrafo Oitavo - Constituem-se infrações de natureza leve, punidas com multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais):

- I - Permitir tripulação e funcionários sem identificação funcional e uniforme.
- II - Transportar animais no salão de passageiros.
- III - Deixar de comunicar mudanças de endereço.
- IV - Deixar de promover a limpeza das embarcações

Parágrafo Nono - Constituem-se infrações de natureza média, punidas com multa no valor de R\$ 1.000,00:

I - Deixar de apresentar embarcação para ser inspecionada pela Secretaria Municipal do Planejamento.

II - Operar a embarcação com a tripulação mínima necessária, de acordo com as Normas Marítimas aplicáveis.

III - Deixar de fornecer os dados básicos estatísticos e contábeis a Secretaria Municipal do Planejamento.

IV - Faltar com informações aos usuários.

V - Deixar de exibir as legendas internas ou externas obrigatórias, ou inserir inscrições não autorizadas, inclusive publicidade.

VI - Recusar o acesso livre à Fiscalização, nos termos desta Lei.

VII - Deixar de comunicar a Secretaria Municipal do Planejamento a desativação de embarcações.

VIII - Operar a embarcação sem número de ordem.

IX - Antecipar ou retardar o horário programado para o início das viagens.

X - Utilizar aparelhos sonoros no interior das embarcações, exceto os casos autorizados pela Secretaria Municipal do Planejamento.

XI - Deixar de portar no interior da embarcação a Ordem de Serviço de Operação (OSO), emitida pela Secretaria Municipal do Planejamento, e o documento de vistoria emitido pela Capitania dos Portos.



XII - Afretar embarcações e colocá-las em linhas aquaviárias sem prévia e expressa autorização da Secretaria Municipal do Planejamento

Parágrafo décimo - Constituem-se infrações de natureza grave, punidas com multa no valor de R\$ 2000,00:

- I** - Soar alarme falso provocando pânico nos passageiros.
- II** - Utilizar embarcações não licenciadas pela Capitania dos Portos e não inspecionadas pela Secretaria Municipal do Planejamento.
- III** - Desembarcar passageiros fora dos equipamentos oficiais de atracação.
- IV** - Permitir que a tripulação faça uso de substâncias tóxicas, antes ou durante a jornada de trabalho.
- V** - Faltar com a urbanidade ou desacatar os funcionários da Secretaria Municipal do Planejamento e/ou o público.
- VI** - Manter equipamentos de apoio ao usuário em más condições de uso.
- VII** - Operacionalizar linha aquaviária com embarcação sem a padronização obrigatória da Secretaria Municipal do Planejamento.
- VIII** - Abandonar a embarcação ou posto de trabalho sem causa justificada, durante a jornada de serviço.
- IX** - Recusar-se a receber ou atender a correspondências, comunicados, registro de ocorrências e notificações de Autos de Infração emitidas pela Secretaria Municipal do Planejamento e de atender as determinações da Fiscalização.
- X** - Deixar de providenciar transporte ou dar hospedagem e alimentação para os passageiros no caso de interrupção de viagem.
- XI** - Cobrar tarifa superior à autorizada ou recusar-se a devolver o troco devido ao passageiro.
- XII** - Manter Tripulação sem vínculo empregatício com a empresa.
- XIII** - Deixar de comunicar a ocorrência de acidentes.
- XIV** - Manter em serviço funcionários ou terceirizados cujo afastamento tenha sido exigido pela Secretaria Municipal do Planejamento.
- XV** - Deixar de realizar as viagens estabelecidas pela Secretaria Municipal do Planejamento.
- XVI** - Com exceção de autoridades policiais, permitir que passageiros tripulantes ou terceirizados portem armas de qualquer natureza.
- XVII** - Deixar de cumprir as determinações da Secretaria Municipal do Planejamento sem motivo justificado.
- XVIII** - Executar, sem autorização, serviço de travessia de passageiros, correspondendo cada viagem a uma infração.
- XIX** - Deixar de retirar a embarcação de operação de linhas aquaviária, quando exigido pela Secretaria Municipal do Planejamento.
- XX** - Desacatar a fiscalização da Secretaria Municipal do Planejamento.

Parágrafo décimo primeiro - Constituem-se infrações de natureza gravíssima, punidas com multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais):

- I** - Provocar comoção social contra o poder Concedente.
- II** - Estar envolvida em atividades ilícitas.
- III** - Abastecer ou efetuar manutenção da embarcação com passageiros a bordo.
- IV** - Manter em serviço empregado portador de doença infecto-contagiosa grave, desde que tenha conhecimento do fato.
- V** - Fraudar documentos emitidos pela Secretaria Municipal do Planejamento.
- VI** - Colocar em operação de linhas aquaviária embarcações reprovadas em inspeção pela Secretaria Municipal do Planejamento.
- VII** - Opor-se às auditorias, inspeções e fiscalizações promovidas pela Secretaria Municipal do Planejamento.



VIII - Desrespeitar o cumprimento da carga horária legal estipulada para todos os funcionários da empresa.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Parágrafo Primeiro - O poder concedente poderá intervir na concessão, com o fim de assegurar a adequação na prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

I - A intervenção far-se-á por ato administrativo da Secretaria Municipal do Planejamento, que conterá a designação do interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida.

II - Declarada a intervenção, o poder concedente deverá, no prazo de trinta dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa.

III - Se ficar comprovado que a intervenção não observou os pressupostos legais e regulamentares será declarada sua nulidade, devendo o serviço ser imediatamente devolvido à concessionária, sem prejuízo de seu direito à indenização.

IV - O procedimento administrativo a que se refere o caput deste artigo deverá ser concluído no prazo de até cento e oitenta dias, sob pena de considerar-se inválida a intervenção.

Parágrafo Segundo - Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração do serviço será devolvida à concessionária, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

Parágrafo Terceiro - A extinção da concessão ou permissão far-se-á pelos seguintes enquadramentos:

I - encerramento do termo contratual;

II - encampação;

III - caducidade;

IV - rescisão;

V - anulação;

VI - falência ou extinção da empresa concessionária e falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual.

Parágrafo Quarto - Nos casos de extinção da concessão ou permissão com utilização de bens públicos, retornam ao Município de Canoinhas todos os bens reversíveis, livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou encargos e cessam para o Concessionário ou Permissionário todos os direitos emergentes deste contrato.

Parágrafo Quinto - Em caso de extinção de concessão ou permissão haverá imediata assunção dos serviços pela Secretaria Municipal do Planejamento, que procederá aos levantamentos, avaliações e liquidações que se fizerem necessários.

Parágrafo Sexto - A Secretaria Municipal do Planejamento exigirá de seus concessionários ou permissionários o uso de livro de ocorrências, que deverá ser mantido disponível em suas respectivas sedes, e nas embarcações de médio e grande porte.

Parágrafo Sétimo - As notificações gráficas poderão ser registradas em material similar que fique à disposição da fiscalização da Secretaria Municipal do Planejamento.

Parágrafo Oitavo - Para bem atender ao serviço público, a Secretaria Municipal do Planejamento poderá requisitar bens e serviços de Concessionárias ou Permissionárias, que serão indenizadas na forma estipulada para remuneração dos serviços de que trata esta Lei.

Parágrafo Nono - A conveniência de realização de inquérito sobre acidentes ou fatos da navegação será decidida pela Capitania dos Portos, sem embargos para outros órgãos, cabendo a Secretaria Municipal do Planejamento acompanhar e solicitar o parecer final.

Parágrafo Décimo - Os valores explicitados na Lei Municipal nº. 5.169 de 19/09/2013 serão atualizados utilizando-se o mesmo percentual aplicado no reajuste das tarifas desta Lei.

Parágrafo décimo Primeiro - Os casos omissos, frente à necessidade e urgência, serão resolvidos pelo Prefeito Municipal, através de Projeto de Lei a ser apreciado pelo Poder Legislativo Municipal.



Prefeitura de Canoinhas
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTO
Departamento de Licitações

8

Parágrafo décimo Segundo - A não realização dos serviços de travessia fluvial por motivo de força maior, em especial seca acentuada ou cheia volumosa que coloque em risco a vida de pessoas, animais ou coloque em risco a integridade de bens, não gerará direito indenizatório a qualquer título a pessoas físicas ou jurídicas.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA:

As partes elegem o Foro da Comarca de Canoinhas para dirimir quaisquer dúvidas oriundas do presente contrato, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, assim, por estarem certas e ajustadas, as partes assinam este termo de contrato, em 04 (quatro) vias de igual teor e forma, na presença de 02 (duas) testemunhas.

PREFEITURA DO MUN. DE CANOINHAS
CONTRATANTE
Luiz Alberto Rincoski Faria
Prefeito

JOAO MARIA MARTINS
CONTRATADA
JOAO MARIA MARTINS

Visto: Ivan Gilberto Krauss
Assessoria Jurídica

Testemunhas: _____
Diana do Nascimento
CPF: 101.658.909-32

Roberta Josiane Schafaschek
CPF: 082.906.499-08